



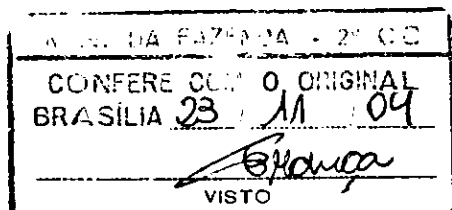
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2005
Claudio M
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.003038/2002-67
Recurso nº : 123.890
Acórdão nº : 202-15.878

Recorrente : **MULTIGRAIN COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**



NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, sobretudo quando o contribuinte vem aos autos requerer expressamente a extinção e o arquivamento do processo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MULTIGRAIN COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONTÉM EM O ORIGINAL
BRASILIA 23 M 04
<i>Alanca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.003038/2002-67

Recurso nº : 123.890

Acórdão nº : 202-15.878

Recorrente : MULTIGRAIN COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 64/66:

"Trata-se de pedido de ressarcimento formulado com o base no disposto no Decreto-lei nº 491/1969.

O valor do pedido monta a R\$ 630.448,17.

A DRF em Cuiabá/MT indeferiu o pleito por meio do Despacho Decisório à fl. 28, fundamentado no Parecer SAORT/DRF/CBA nº 929/2002, à fl. 27.

Através do procurador constituído pelo instrumento à fl. 48, a contribuinte insurgiu-se contra o indeferimento e apresenta o arrazoado de fls. 31/46, cujo resumo é apresentado a seguir: é detentora de créditos de IPI, os quais pretende utilizar para a compensação de seus débitos tributários; foram protocolizadas declarações de compensações de crédito, originados de pedido de restituição/ressarcimento de IPI, nos termos em que dispunham as INs nº 21 e nº 73/97; posteriormente à data de protocolo do mencionado pedido, aquelas INs foram expressamente revogadas pela IN nº 210/2002; da mesma forma, a IN nº 226/2002 também é posterior ao pedido de ressarcimento/compensação; a contribuinte não pode concordar com a vedação baseada em diplomas infralegais editados posteriormente à apresentação de seus requerimentos; o dispositivo em tela contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto na Constituição Federal; à semelhança do que ocorre com o processo judicial, também no processo administrativo é garantido o direito ao duplo grau de jurisdição; nenhuma instrução normativa pode, por autoridade própria, impor limitações ao seu direito de pleitear o reconhecimento ou não, por decisão fundamentada, de seu direito a um determinado crédito; são nulas as instruções normativas que invadam campo sob reserva de lei; ao declarar inconstitucional diploma que delegava poderes ao Ministro da Fazenda para dimensionar sua concessão, o Supremo Tribunal Federal está ratificando o entendimento de que o incentivo está mantido; a "exclusão" determinada pelo artigo 6º da Lei nº 10.451/02 é inócua pois o legislador ordinário não tem competência para dispor sobre o campo de incidência do IPI, seja para alargá-lo, seja para diminuí-lo, pois essa é uma atribuição do constituinte. Finaliza sua peça alegando que: a) o crédito-prêmio de exportação continua em vigor; as exportações de soja ensejam a fruição do benefício; o valor correspondente poderá ser compensado pelo contribuinte com outros tributos federais ou contribuições a seu cargo, desde que sejam administrados pela Receita Federal."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.003038/2002-67
Recurso nº : 123.890
Acórdão nº : 202-15.878

RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CONFERIR COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	23 11 04
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Acordaram os membros da Terceira Turma de Julgamento da primeira instância, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a manifestação de inconformidade de fls. 31/46, com base na IN SRF nº 226/2002 e no art. 7º da Portaria MF nº 258/2001, que vincula o julgamento administrativo aos atos tributários e aduaneiros pertinentes ao caso em julgamento.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, fls. 74/88, repetindo os argumentos e solicitações apresentadas na peça impugnatória.

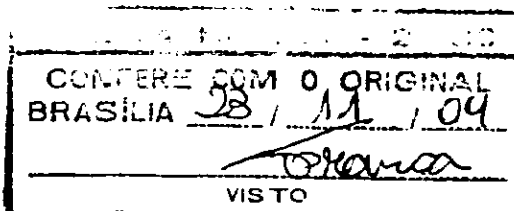
A contribuinte apresentou, à fl. 106, solicitação de extinção e arquivamento do presente processo, face à decisão de tutela antecipada autorizando a compensação dos valores objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.003038/2002-67
Recurso nº : 123.890
Acórdão nº : 202-15.878



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

A teor do relatado, a pretensão da recorrente versa sobre pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI referente a produtos por ela exportados. A decisão recorrida, liminarmente, indefere o pleito com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2.002, que veda a apreciação de mérito quando estiver em discussão pedido de ressarcimento ou restituição, cujo alegado direito tenha por base o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969.

Antes de adentrar-se no mérito da controvérsia posta em debate, faz-se necessário analisar questão prejudicial consistente na opção da recorrente em discutir a matéria objeto destes autos no Poder Judiciário. Conforme consta às fls. 106/108, a recorrente obteve antecipação de tutela no Processo nº 2003.34.028279-0, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal de Brasília, autorizando a compensação dos valores pertinentes a crédito-prêmio postulado pela impetrante nas duas instâncias: administrativa e judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da demanda administrativa põe fim a esta, já que não teria a menor chance de prosperar, pois, seja qual for a decisão dada pelo Judiciário, substituirá ela a administrativa, isso porque, a jurisdição una adotada no Brasil, confere supremacia à decisão judicial em relação a qualquer outra. Diante disso, a conclusão lógica que se pode chegar é a de que o pronunciamento administrativo, no caso, seria completamente estéril e a decisão totalmente inócua.

A própria recorrente reconhece a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, tanto é verdade que veio aos autos (fl. 106) requerer a extinção e o arquivamento do presente processo, em razão da medida judicial que lhe autorizara compensar crédito pleiteado.

Diante do exposto, não se deve conhecer do recurso por absoluta perda de objeto, seja pela renúncia tácita à via administrativa consubstanciada na propositura de ação judicial versando sobre a mesma matéria aqui em debate, seja pelo pedido, expresso, formulado pela defesa de extinção e arquivamento deste processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

HENRIQUE PINHEIRO TORRES